



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO 059/98

Disciplina o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
Considerando ser objetivo de grande importância para o Ministério Público a formação e o aprimoramento de seus membros;
Considerando ser a Corregedoria-Geral do Ministério Público o órgão orientador e fiscalizador das atribuições funcionais e da conduta dos membros da Instituição, consoante a Lei nº 8.625/93 e nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº95, de 28 de janeiro de 1997;
Considerando, nos termos do inciso V do artigo 18 da LC 95/97, ser atribuição da Corregedoria-Geral do Ministério Público propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento ou não de membro da Instituição;
Considerando, nos termos do inciso XXV, do artigo 18, da LC 95/97, ser atribuição da Corregedoria-Geral a elaboração do regulamento do estágio probatório;
Considerando, nos termos do inciso XXVI, do artigo 16, da LC 95/97 ser de atribuição do Conselho Superior do Ministério Público a aprovação do mencionado regulamento;

15

Considerando que todos os que ingressam na carreira do Ministério Público devem submeter-se a Estágio Probatório, no qual serão avaliadas a aptidão e adequação à carreira:

RESOLVE:

Art. 1º. À Corregedoria-Geral do Ministério Público cabe acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

§ 1º. A Corregedoria-Geral terá o auxílio em tal mister, nos termos do artigo 64 da LC nº95/97, de uma Comissão de Avaliação, indicada e presidida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e Homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. A Comissão será composta de no mínimo, dois Procuradores de Justiça, além do seu Presidente sendo que este proferirá instruções acerca das tarefas.

§ 3º. A Comissão de Avaliação permanecerá a mesma, na medida do possível, pelo prazo necessário de estágio probatório de seus membros que é de dois anos de efetivo exercício de cargo inicial na carreira do Ministério Público.

§ 4º. Consoante o parágrafo quinto do artigo 61 da LC nº95/97, o Promotor de Justiça Substituto, antes de exercer suas atribuições nas Promotorias de Justiça, será submetido obrigatoriamente a um curso de adaptação, segundo dispuser ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º. No período de estágio probatório, o desempenho funcional do membro da Instituição será avaliado especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- I. idoneidade moral;
- II. zelo funcional;
- III. eficiência profissional;
- IV. disciplina;

§ único. O cumprimento anterior de estágio probatório ou confirmatório em outro cargo ou de qualquer outro tipo de estágio, com idêntico objetivo, não isenta o Promotor de Justiça do estágio para vitaliciamento.

Art. 3º. Os aspectos mencionados no artigo anterior serão assim aferidos:

- I. idoneidade moral - pela retidão de caráter, conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo e probidade;
- II. zelo funcional - pela assiduidade, evidenciada pelo comparecimento ao foro nos dias úteis e nos plantões, pontualidade, zelo e cumprimento das funções institucionais;
- III. eficiência profissional - pela qualidade dos trabalhos e dos conhecimentos técnicos demonstrados em sua elaboração, aí consideradas a apresentação, redação, lógica, concisão de idéias, objetividade e revelação de cultura jurídica; pertinência das providências adotadas ou requeridas, em sede judicial ou extrajudicial; produtividade e pelo resultado da atuação, em face das postulações do Ministério Público;
- IV. disciplina - pelo senso de responsabilidade demonstrando, observância dos preceitos e normas pertinentes aos deveres dos membros do Ministério Público, adequado relacionamento pessoal e discricção de atitudes, pontualidade na entrega dos relatórios previstos neste regulamento e os constantes na LC nº95/97, respostas imediatas aos Ofícios remetidos pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e Procuradores de Justiça, comparecimento às reuniões e atendimento às convocações do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 4º. Durante o período de estágio probatório, será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral, pessoal, profissional e familiar do membro do Ministério Público, valendo as conclusões como subsídio à decisão do Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com a LC nº95/97.

Art. 5º. Durante o biênio do estágio probatório a atuação do membro estagiário será ainda, acompanhada e avaliada pela CGMP, através de inspeções, correições, reuniões individuais ou coletivas dos estagiários e outros meios ao seu alcance.

Art. 6º. A CGMP organizará um expediente individual para cada membro estagiário, no qual deverão constar o nome do Promotor de Justiça, número e data do ato de nomeação, data do Diário Oficial que publicou o ato, data da assunção no cargo, bem como qualquer outro dado, documento ou trabalho relacionado com a atuação judicial ou extrajudicial do estagiário e que possa interessar a verificação dos requisitos apontados no artigo 2º.

Art. 7º. O membro do Ministério Público em estágio probatório remeterá à CGMP, relatório mensal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, acompanhado de cópia dos trabalhos realizados nesse período, relativos a:

- I. matéria criminal:

6

do seu trabalho. A comunicação e a orientação serão obrigatórias quando o conceito for Insuficiente.

§ 2º. Do conceito Insuficiente caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público na forma de seu Regimento Interno.

Art. 12º. Para obtenção de dados necessários à orientação da atuação funcional e emissão de conceitos, o Corregedor-Geral solicitará, quando necessário, informações dos Promotores de Justiça que tenham sido substituídos ou auxiliados por aqueles em estágio probatório.

Art. 13º. À Assessoria jurídica prestada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ao Corregedor-Geral do Ministério Público, incumbirá comunicar aos membros da Comissão, mensalmente para as providências cabíveis, quais os estagiários que deixaram de cumprir as determinações deste regulamento.

Art. 14º. Enquanto submetido ao estágio probatório, o membro do Ministério Público não poderá se afastar do exercício do cargo, salvo nas situações permitidas pela Lei nº8.625/93 e LC nº95/97, não sendo computados no prazo necessário ao vitaliciamento, os dias em que estiver afastado, recomeçando a correr, pelo tempo faltante, da data em que o estagiário reassumir o efetivo exercício do cargo.

Art. 15º. Terão caráter de expediente reservado todos os atos relacionados aos Promotores de Justiça no estágio probatório, da Corregedoria-Geral do Ministério Público, assim como o procedimento no Conselho Superior do Ministério Público, salvo se o Promotor de Justiça renunciar a essa prerrogativa.

Art. 16º. O Corregedor-Geral do Ministério Público, até sessenta dias do término do período do estágio probatório, encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado sobre o desempenho de cada Promotor de Justiça, embasado na avaliação da Comissão composta para esse fim, manifestando-se sobre os requisitos estabelecidos neste Regulamento e opinando, motivadamente, no sentido de seu vitaliciamento, ou não.

Art. 17º. No caso de o relatório concluir pelo não vitaliciamento do Promotor de Justiça, o Conselho, na forma de seu Regimento Interno, dele dará ciência ao interessado para, querendo, apresentar defesa e produzir provas, sobre o que se manifestará o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 18º. O procedimento do artigo anterior obedecerá as disposições contidas na LC nº95/97, na Seção denominada *Do Vitaliciamento*, artigo 65 e parágrafos.

Art. 19º. A decisão sobre vitaliciamento, ou não, obedecerá as disposições do artigo 66 e parágrafos do mesmo diploma legal citado no artigo anterior.

Art. 20º. Após a expedição do ato declaratório de vitaliciamento, serão restituídas ao Promotor de Justiça as cópias dos respectivos trabalhos, no prazo máximo de três meses;

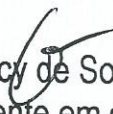
5

se não retiradas oportunamente, poderão ser inutilizadas, o que será, antes, comunicado ao Promotor de Justiça.

Art. 21º. O Corregedor-Geral do Ministério Público baixará as instruções complementares que entender necessárias à perfeita execução deste Regulamento.

Art. 22º. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 24 de agosto de 1998.


Eloy de Souza
Presidente em exercício